

PROCESSO : **15.638-8/2011**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
RELATOP : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor **JOÃO ROBERTO FERLIN**, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos no exercício de 2011, em face do Acórdão **682/2012**, deste Tribunal (fls. 877 a 882), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura do citado Município, relativas àquele exercício financeiro, e procedente a Representação de Natureza Interna 15.370-2/2012, com imposição de restituição de valores ao erário e aplicação de multas.

Devidamente protocolado, em atendimento ao disposto no art. 276 da Resolução Normativa 14/07 – Regimento Interno deste Tribunal - RITCE-MT, o recurso foi encaminhado a este Gabinete, para fins de realização do juízo de admissibilidade, que consiste em verificar a adequação procedimental, a legitimidade e interesse da parte e a tempestividade do recurso.

Assim, passo a analisar os pressupostos recursais.

Verifico que a peça recursal acostada às fls. 885 a 895 é adequada e está em conformidade com o disposto no inc. III do artigo 64 da Lei Complementar Estadual 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, e no inc. III do art. 270 do RITCE-MT.

Em relação à legitimidade e o interesse, **constato** que o recorrente é

parte legítima e interessada, nos termos do art. 65 da referida lei complementar e do § 2º do art. 270 da RITCE-MT.

Quanto à tempestividade, **verifico** que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias, de acordo com a regra disposta no § 4º do artigo 64 da citada lei complementar c/c § 3º do art. 270 do RITCE-MT.

Tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso de Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, conforme estabelece o inciso III do art. 272 do RITCE-MT.

Assim, **encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, para fins de conhecimento do presente juízo de admissibilidade, e após, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do inciso III do artigo 99 do RITCE-MT.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2012.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator